



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015110-98.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON LUCAS VIEIRA DOS SANTOS, são apelados MAGAZINE LUIZA S/A, LOJA ELECTROLUX COMERCIAL VIRTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA e RWB TRANSPORTADORA EIRELE (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32933

APELAÇÃO Nº 1015110-98.2023.8.26.0007

APELANTE: EDSON LUCAS VIEIRA DOS SANTOS

APELADAS: MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRAS

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

JUIZ: VIVIAN LABRUNA CATAPANI

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Autor adquiriu produtos pelo e-commerce e 20 (vinte) minutos após a compra, procedeu ao cancelamento, porém, a desistência não foi totalmente processada e um dos eletrodomésticos foi entregue na residência da sogra, danificado. Pretensão indenizatória procedente em primeiro grau. Corrés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Inconformismo do autor que busca a majoração da verba indenizatória. **IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE CONCEDIDA AO AUTOR.** A documentação apresentada pelo apelante ratifica a presunção de hipossuficiência e autoriza a manutenção do benefício. Recorrida que não declinou nenhuma circunstância específica ou dado concreto que pudesse fundamentar a revogação do benefício. Preliminar rejeitada. **DANOS MORAIS. QUANTUM DEBEATUR.** Ao não cancelar a venda de um dos produtos vinte minutos após a compra, realizada pela internet, as rés agiram com desídia e faltaram com a verdade. O produto foi entregue danificado, e o autor sofreu ameaças do transportador. Suspensão da conta do consumidor, sem motivo aparente. Indenização majorada para R\$ 6.000,00. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 230/233, que julgou procedente o pedido e condenou as fornecedoras corrés ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais,

com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a contar da data da citação.

Sucumbentes, as rés foram condenadas ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Apela o autor buscando o aumento da verba reparatória. Sofreu inúmeros transtornos, que lhe causaram “sofrimento de grande monta e sensação de abandono”. Tentou efetuar o cancelamento e alterar o local de entrega dos bens adquiridos apenas 20 minutos após a realização da compra, porém, não logrou êxito, por equívoco da preposta da ré Magazine Luiza. Sofreu graves ameaças do transportador, conforme se depreende da mídia apresentada. O montante fixado não é suficiente para compensar os danos suportados. Pretende que a verba seja fixada em R\$ 10.000,00. Busca a reforma do r. *decisum*.

Recurso processado com contrarrazões a fls. 266/276 e 294/302. Na oportunidade, insurgiu-se a corré MAGAZINE LUIZA contra a concessão da gratuidade ao autor.

Instado a apresentar documentos complementares relativos à sua situação financeira, o apelante se manifestou a fls. 334/337. Cópia da CTPS digital a fls. 338/340.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre reexaminar a impugnação à gratuidade, apresentada pela recorrida em sede de contrarrazões, nos termos do art. 1.009, §1º, do CPC.

Alega o MAGAZINE LUIZA, em síntese, que “a parte autora nem

mesmo apresenta documentos capazes de provar sua insuficiência financeira”.

Todavia, ainda em primeiro grau foram juntados documentos que demonstram a incapacidade financeira do apelante (fls. 40/56).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que **comprovarem** a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência.

Em outras palavras, é comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, devendo ser indeferida a gratuidade àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dele necessitam.

In casu, a despeito de o apelante não ter apresentado o relatório de contas emitidos pelo Registrato, documento que, junto com os extratos bancários das contas listadas, tem sido bastante útil para análise da situação econômica daqueles que pleiteiam a gratuidade, entendo que a documentação apresentada ratifica a presunção de hipossuficiência e autoriza a concessão do benefício ao apelante.

A CTPS digital a fls. 338/340 comprova que o recorrente trabalhou como mecânico até setembro de 2024, quando seu contrato de trabalho foi rescindido. Seu salário era de R\$ 2.771,00 mensais.

Os extratos bancários a fls. 43/53 revelam movimentações condizentes com o salário informado.

O apelante não apresentou declaração de renda à Receita Federal entre 2021 e 2023 (fls. 40/43) e, em consulta ao *site* do órgão, apurou-se que a declaração também não foi apresentada no exercício de 2024. Presume-se, portanto, que não possua patrimônio e rendimentos passíveis de tributação.

Ao impugnar a concessão da gratuidade, a recorrida não declinou nenhuma circunstância específica ou dado concreto que pudesse fundamentar a revogação do benefício.

Portanto, considerando que o apelante demonstrou não ter condições de suprir os encargos financeiros que decorrem do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, fica mantida a gratuidade deferida em primeiro grau.

Quanto ao apelo, restou demonstrado que o autor adquiriu, no site da *corré* MAGAZINE LUIZA, três produtos: um fogão, um painel de TV e um grill. Ao finalizar a compra, percebeu que indicara seu antigo endereço e, ao entrar em contato com a loja, foi orientado a cancelar a transação, já que não poderia alterar o local de entrega.

Assim, 20 (vinte) minutos após a compra, o consumidor procedeu ao cancelamento, porém, a desistência não foi totalmente processada e o fogão foi entregue na residência da ex-sogra do recorrente, danificado.

Por ocasião da entrega, um dos prepostos da transportadora entrou em contato com o recorrente e o ameaçou.

Ademais, a MAGAZINE LUIZA suspendeu sua compra em razão

do ocorrido.

Tais fatos ensejaram a propositura da demanda, por meio da qual o autor buscou reparação pelos danos morais suportados.

Versa o recurso sobre o valor da reparação devida ao consumidor.

Como é cediço, a indenização por danos morais tem duplo caráter, o ressarcitório e o pedagógico.

A quantia deve ser dimensionada de modo que repare os danos causados à vítima, sem acarretar seu enriquecimento sem causa. Nesta função ressarcitória, devem ser consideradas as condições da vítima, a extensão da lesão e a importância do bem lesado.

Na função pedagógica, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório deve representar uma advertência, ou seja, a reparação deve acarretar impacto suficiente no causador do dano, sendo capaz de dissuadi-lo de reiterar a conduta ilícita. Neste aspecto, deve-se ponderar o aspecto subjetivo do agente e suas condições financeiras.

No caso, o autor buscou cancelar a compra 20 minutos após sua realização, porém, não obteve êxito. Segundo as rés, o cancelamento não foi possível, pois a nota fiscal do fogão já teria sido emitida.

Entretanto, a documentação acostada pelas partes que a nota foi emitida horas depois do pedido de cancelamento. Conclui-se, portanto, que as rés agiram com desídia e faltaram com a verdade.

Em contestação, as demandadas não impugnaram o vídeo

apresentado pelo autor¹ e a alegação de que fora ameaçado pelo preposto da transportadora. De fato, o representante da fornecedora ameaçou o consumidor, gerando situação constrangedora e desagradável.

Consta que a conta do autor foi suspensa por problemas de cadastro, nada tendo dito as fornecedoras a respeito.

Todas essas circunstâncias conjuntamente consideradas, em especial o falso motivo para o não cancelamento e o tratamento recebido por parte do transportador, autorizam o aumento da indenização para R\$ 6.000,00, quantia que possibilita a justa reparação, sem ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido.

A quantia deve ser corrigida a partir da publicação desta v. decisão colegiada, pelo IPCA-IBGE, e sofrer acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, desde 18.04.2023 até 29.08.2024; a partir de 30.08.2024, deve ser aplicada a taxa SELIC, deduzida a correção monetária, conforme estabelecido pela Lei nº 14.905/24.

Alerto, por fim, que não é necessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora

¹ <https://1drv.ms/v/s!AiRixpoCq0VwgQmkXYhYr0Ov8Vmh?e=MRMXBJ>